



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10725.000026/2002-14
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3301-004.139 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de outubro de 2017
Matéria Restituição de PIS
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado BRACOM CAMPOS VEÍCULOS LTDA

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/11/1995 a 31/10/1998

DECADÊNCIA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Tratando-se de tributo sujeito à sistemática do lançamento por homologação e tendo o contribuinte formulado o pedido administrativo antes de 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo decadencial de dez anos, nos termos do que restou decidido pelo STF com caráter de repercussão geral no RE nº 566.621.

Aplicação do artigo 62A do RICARF.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/11/1995 a 31/01/1998

MP nº 1.212/1995. APLICABILIDADE. CRÉDITO INEXISTENTE.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/03/1996, impõe-se a aplicação do disposto na MP nº 1.212/1995, suas reedições e na Lei nº 9.715/1998. É de se considerar inexistente o crédito oriundo da inaplicabilidade desses diplomas legais.

O acórdão embargado decidiu que o período não é mais decadente para o pleito de restituição, portanto, tem-se que, em relação aos recolhimentos efetuados no período compreendido entre 15/12/1995 e 15/03/1996 (PA 11/1995 a 02/1996, fl. 05), o valor do crédito é a diferença entre o valor recolhido e o devido nos moldes da LC nº 07/70.

Embargos Acolhidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 10725.000026/2002-14
Acórdão n.º **3301-004.139**

S3-C3T1
Fl. 1.009

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos, nos termos do voto do relator.

Luiz Augusto do Couto Chagas - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto do Couto Chagas (Presidente), Semíramis de Oliveira Duro, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Valcir Gassen, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Jose Henrique Mauri, Liziane Angelotti Meira, Renato Vieira de Ávila.

Relatório

Trata o presente processo de 2 (dois) Pedidos de Restituição de fls. 03 e 31, apresentados em 07/01/2002, nos quais a interessada solicita, respectivamente, a restituição de R\$ 33.447,28 e R\$ 245.582,98, referentes a valores que teriam sido recolhidos indevidamente a título de PIS, com base na Medida Provisória nº 1.212/95, e nas subseqüentes até a conversão na Lei nº 9.715/1998, no período compreendido entre 15/12/1995 e 15/03/1996 (PA 11/1995 a 02/1996, fl. 05) e 15/04/1996 e 13/11/1998 (PA 03/1996 a 10/1998, fl. 32).

Acompanham os Pedidos: as planilhas demonstrativas do crédito pleiteado (fls. 05 e 32); cópias dos Darf relativos aos recolhimentos listados nessas planilhas; extratos de pesquisa efetuada no sítio do STF referente à ADIN 1417-0; e cópias de documentos de identificação e representação.

No “Quadro 02” denominado “MOTIVO DO PEDIDO” a interessada informa ser este a “Inconstitucionalidade do art. 15 da medida provisória nº 1212/95 até o art. 18 da Lei 9715/98 - ADIN 1417/0”.

Por meio da Decisão SAORT nº 213/2012 (fls. 123 a 126) foram indeferidos os Pedidos de Restituição de fls. 03 e 31, sob o argumento de que, em 07/01/2002, já teria decorrido o prazo para que fossem requeridas as restituições dos valores recolhidos em 1995 e 1996, nos termos do art. 168, I, do CTN; e, em relação aos valores recolhidos em 1997 e 1998, não teria qualquer direito creditório a ser reconhecido, por terem sido estes recolhimentos efetuados corretamente, na forma prevista na legislação vigente à época, cuja constitucionalidade foi confirmada pelo STF na ADIN nº 1.417-0. Transcreve-se, abaixo, a ementa dessa Decisão:

Assunto: Restituição de pagamento indevido de PIS

Ementa: Não cabe arguição de inconstitucionalidade de lei na esfera administrativa. ADI nº 1.417 confirmou constitucionalidade das normas questionadas. O direito de pleitear restituição se extingue no prazo de cinco anos.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO INDEFERIDO

Cientificada, em 20/07/2012 (fl. 128), a interessada, inconformada, ingressou, em 20/08/2012 (fl. 129), com a manifestação de inconformidade de fls. 130 a 145, na qual alega, em síntese, que:

No caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a restituição é de 10 (anos) contados da ocorrência do fato gerador, já que a extinção definitiva do crédito somente ocorreria com a homologação tácita do pagamento do tributo;

Conforme entendimento pacífico esposado pelo Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento do Recurso Extraordinário RE 566.621, publicado no DJ em 11/10/2011, decidiu-se pela inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte da Lei Complementar nº 118/2005, frente à violação do princípio da segurança jurídica, julgando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos somente às ações ajuizadas após o decurso dos 120 dias da vacatio legis da referida lei complementar, ou seja, após 09/06/2005;

Como a presente demanda foi ajuizada em 2002, a prescrição somente alcançaria os fatos geradores ocorridos nos anos anteriores a 1992. Levando-se em conta que os pedidos de restituição aqui discutidos são referentes a fatos geradores ocorridos entre 1995 e 1998, percebe-se que a prescrição alegada na decisão não se aplica à presente demanda;

No mérito, a Medida Provisória nº 1.212/1995 alterou a base de cálculo do PIS majorando-a, isto porque, de acordo com a Lei Complementar nº 07/70, a base de cálculo era o valor devido a título de Imposto de Renda e, com a edição da MP, a base de cálculo passou a ser o faturamento;

Além disso, para as empresas mercantis, a MP nº 1.212/1995 alterou o prazo de recolhimento da contribuição ao PIS, impondo que seria mensal sobre os fatos geradores do mês imediatamente anterior (em confronto à LC nº. 07/70 que determina que o recolhimento se dê no 20º dia do 6º mês subsequente ao do fato gerador);

Quando da edição da Medida Provisória nº. 1.212/1995, estabeleceu-se, em seu art. 15, que os dispositivos nela contidos entrariam em vigor na data de sua publicação, aplicando-se a todos os fatos geradores a partir de 1º de outubro de 1995. É de se observar que, em relação a esta medida provisória, não houve a observância aos Princípios da Anterioridade e Retroatividade;

E ainda, as medidas provisórias subsequentes, porém, não tiveram outro objetivo senão a de reeditar a Medida Provisória nº 1.212/95, ou seja, dar continuidade às disposições inconstitucionais nela contidas;

Com o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.417-0, foi declarada ilegítima a retroação do período de aplicação da norma, bem como foi firmado o entendimento de adoção do prazo nonagesimal estabelecido no art. 195, § 6º da CF/88;

A Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio da IN SRF nº. 006/2000, reconheceu a irretroatividade e aplicou o prazo nonagesimal, mas apenas para o período de outubro de 1995 a março de 1996, deixando de se pronunciar quanto aos períodos subsequentes, que também restam eivados com a inconstitucionalidade citada;

A Medida Provisória nº. 1.212/95 não foi convertida em lei, no prazo de 30 (trinta) dias da sua publicação, perdendo a sua eficácia e as suas reedições não tiveram força para manterem-se retroativamente. Assim, a cada reedição, uma nova situação se instalava e, neste ínterim, dever-se-ia observar, por óbvio, os princípios constitucionais pertinentes, dentre os quais o Princípio da Anterioridade;

Não basta atentar-se à anterioridade somente no que tange à primeira edição da Medida Provisória. Este princípio constitucional deverá ser observado a cada reedição, conforme inteligência do artigo 62 da Constituição da República;

O Princípio da Anterioridade Restrita das contribuições sociais, que dispõe a observância do lapso de 90 (noventa) dias após a publicação da Lei que as houver modificado, não em relação à primeira edição da Medida Provisória, no caso em tela, a MP nº 1.212/1995, mas sim, da última ou da lei de conversão, pelo fato de que a falta de apreciação pelo Congresso Nacional acarreta, inexoravelmente, a perda de eficácia da MP desde a sua edição; e

É de se concluir que, no período compreendido entre outubro de 1995 e fevereiro de 1999, nada é devido a título de PIS com base na MP nº 1.212/1995, suas reedições e na Lei nº 9.715/1998;

Assim, é procedente o pedido de restituição da contribuição para o PIS nos períodos de outubro/1995 a fevereiro/1996, e também nos de março/1996 a outubro/1998, nos exatos termos do pleito da empresa contribuinte, visto que não há prescrição incidente sobre os períodos e, ainda, que tal matéria já foi objeto de declaração de inconstitucionalidade.

A DRJ/RJ decidiu que:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/03/1996 a 31/10/1998

MP nº 1.212/1995. APLICABILIDADE. CRÉDITO INEXISTENTE.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/03/1996, impõe-se a aplicação do disposto na MP nº 1.212/1995, suas reedições e na Lei nº 9.715/1998. É de se considerar inexistente o crédito oriundo da inaplicabilidade desses diplomas legais.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/11/1995 a 30/11/1996

REPETIÇÃO DO INDÉBITO - DECADÊNCIA.

O direito de pleitear a restituição de tributo pago em valor maior que o devido extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito, assim entendida como sendo a do pagamento antecipado, nos casos de lançamento por homologação.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/11/1995 a 30/11/1996

INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA LEGAL.

As arguições de inconstitucionalidade não são oponíveis na esfera administrativa, incumbindo ao Poder Judiciário apreciá-las.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Houve o recurso voluntário onde os argumentos da manifestação de inconformidade foram repisados, quais sejam:

A inocorrência da decadência do direito de pleitear a restituição; e

A inaplicabilidade da MP nº 1.212/1995, suas reedições e da Lei nº 9.715/1998, também para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/03/1996.

Em 23/07/2014 foi proferido o Acórdão nº 3101-001.675 – 1ª Câmara /1ª Turma Ordinária, da Terceira Seção de Julgamento do CARF (fls. 327 a 331), nos seguintes termos:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para afastar a preliminar de decadência e determinar o retorno dos autos ao órgão julgador de primeira instância para apreciar as demais questões levantadas.

Este Acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/11/1995 a 31/10/1998

DECADÊNCIA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Tratando-se de tributo sujeito à sistemática do lançamento por homologação e tendo o contribuinte formulado o pedido administrativo antes de 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo decadencial de dez anos, nos termos do que restou decidido pelo STF com caráter de repercussão geral no RE nº 566.621.

Aplicação do artigo 62A do RICARF.

Recurso Voluntário Provido em Parte

A DRF de origem apresentou embargos de declaração, alegando o que se segue:

Foram duas as questões levantadas na manifestação de inconformidade de fls. 246 a 254:

A inocorrência da decadência do direito de pleitear a restituição, argumentando que no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a restituição seria de 10 (anos) contados da ocorrência do fato gerador, já que a extinção definitiva do crédito somente ocorreria com a homologação tácita do pagamento do tributo; e

A inaplicabilidade da MP nº 1.212/1995, suas reedições e da Lei nº 9.715/1998, no período compreendido entre 15/12/1995 e 15/03/1996 (PA 11/1995 a 02/1996, fl. 05) e 15/04/1996 e 13/11/1998 (PA 03/1996 a 10/1998, fl. 32), tendo em vista a decisão proferida pelo STF nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1417-0.

Os dois questionamentos já foram apreciados no Acórdão da DRJ que assim concluiu:

Pela ocorrência da decadência do direito de a Contribuinte pleitear a restituição referente aos recolhimentos efetuados no período compreendido entre 15/12/1995 e 13/12/1996 (PA 11/1995 a 11/1996, fls. 05 e 32), em função de o pedido ter sido efetuado após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito, assim entendida como sendo a do pagamento antecipado, nos casos de lançamento por homologação; e

Pela aplicabilidade da MP nº 1.212/1995, suas reedições e da Lei nº 9.715/1998, para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/03/1996, inexistindo qualquer valor de crédito a ser reconhecido em relação aos recolhimentos efetuados no período compreendido entre 15/04/1996 e 13/11/1998 (PA 03/1996 a 10/1998); e

Em relação aos recolhimentos efetuados no período compreendido entre 15/12/1995 e 15/03/1996 (PA 11/1995 a 02/1996, fl. 05), o valor do crédito seria o correspondente à diferença entre o valor recolhido e o devido nos moldes da LC nº 07/1970, e não o valor total recolhido, conforme pleiteado pela interessada. No entanto, ainda que o valor recolhido referente a esses períodos fosse maior que o devido nos moldes da LC nº 07/1970, tais valores não poderiam ser restituídos, pois na data na qual foi formalizado o Pedido de Restituição, já teria decorrido o prazo para pleitear a restituição de crédito oriundo desses recolhimentos.

No Acórdão nº 3101-001.675 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, da Terceira Seção de Julgamento do CARF (fls. 327 a 331) somente foi apreciado o questionamento efetuado referente à decadência do direito de pleitear a restituição, inexistindo no referido Acórdão qualquer manifestação sobre a contestação da recorrente em relação ao decidido por esta Turma de Julgamento no que diz respeito à aplicabilidade da MP nº 1.212/1995, suas reedições e da Lei nº 9.715/1998, para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/03/1996.

Diante do acima relatado é de se constatar a existência de OBSCURIDADE e OMISSÃO no Acórdão do CARF. Obscuridade, por não deixar claro qual seria a matéria não apreciada por esta Turma de Julgamento, e omissão, por não ter se manifestado sobre a aplicabilidade da MP nº 1.212/1995, suas reedições e da Lei nº 9.715/1998, para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/03/1996, questão já dirimida no acórdão de 1ª instância.

Os embargos foram admitidos.

É o relatório.

Voto

Os embargos de declaração são tempestivos e podem ser interpostos nas hipóteses previstas no artigo 65, caput, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF 256, de 22 de junho de 2009, que assim dispõe:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

A embargante tem razão em seus argumentos. O acórdão embargado foi omissivo e obscuro ao determinar o retorno do processo à DRJ para análise das matérias ainda não analisadas, enquanto verifica-se que todas as matérias apresentadas na manifestação de inconformidade já haviam sido analisadas pela 1ª instância administrativa.

Conforme relatado, os Pedidos de Restituição de fls. 03 e 31 foram apresentados em 07/01/2002, tendo como base valores que teriam sido recolhidos indevidamente a título de Contribuição para PIS/Pasep, com base na Medida Provisória nº 1.212/95, e edições subsequentes, até a conversão na Lei nº 9.715/1998, no período compreendido entre 15/12/1995 e 15/03/1996 (PA 11/1995 a 02/1996) e 15/04/1996 e 13/11/1998 (PA 03/1996 a 10/1998).

A Decisão SAORT nº210/2012, da DRF Campos dos Goytacazes, foi emitida em 25/04/2012 (fls. 123 a 126), indeferiu os pedidos de restituição apresentados, por entender que não caberia arguição de inconstitucionalidade de lei na esfera administrativa, e que o direito de pleitear restituição já estaria extinto.

O órgão julgador a quo entendeu que, em 07/01/2002, data na qual os Pedidos de Restituição foram formalizados, já teria decorrido o prazo decadencial do direito de a Contribuinte pleitear a restituição referente aos recolhimentos efetuados no período compreendido entre 15/12/1995 e 13/12/1996 (PA 11/1995 a 11/1996, fls. 05 e 32).

O acórdão embargado decidiu que parte dos pedidos de restituição poderiam ser analisados já que o direito de pedir a restituição não estava decaído.

A matéria é inclusive sumulada pelo CARF:

Súmula CARF nº 91: Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

No caso dos autos, o contribuinte apresentou seu pedido em 07/01/2002.

Desse modo, aplicando-se o que foi decidido no acórdão embargado, resulta que o contribuinte tem direito de recuperar os pagamentos indevidos em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 07/01/1992, o que abrange os pagamentos indevidos no período compreendido entre 15/12/1995 e 15/03/1996 (PA 11/1995 a 02/1996) e 15/04/1996 e 13/11/1998 (PA 03/1996 a 10/1998).

Foi dado provimento parcial ao Recurso Voluntário para afastar a preliminar de

decadência, com retorno dos autos ao órgão julgador de primeira instância para a apreciação das demais questões.

Os embargos de declaração foram admitidos pois, realmente não restaram matérias a serem analisadas pelo colegiado de 1ª instância, já que a DRJ, mesmo considerando que havia períodos decadentes adentrou nas matérias alegadas em manifestação de conformidade e as analisou.

Portanto, nos cabe analisar se o recurso voluntário reformará ou não o acórdão de 1ª instância, nas matérias já analisadas.

Da Aplicabilidade da MP nº 1.212/1995, suas reedições e da Lei nº 9.715/1998:

Aduz a recorrente que o crédito pleiteado seria oriundo de recolhimentos efetuados com base na MP nº 1212, de 1995, e suas reedições, no período compreendido entre 15/12/1995 e 15/03/1996 (PA 11/1995 a 02/1996, fl. 05) e 15/04/1996 e 13/11/1998 (PA 03/1996 a 10/1998, fl. 32), tendo em vista a decisão proferida pelo STF nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1417-0.

De fato, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.417-0/DF, requerida pela CNI, e do Recurso Extraordinário nº 232.896-3/PA, declarou a inconstitucionalidade do artigo 15 da Medida Provisória nº 1.212, de 28/11/95, e suas reedições, convertida na Lei nº 9.715/98, artigo 18. Segue abaixo transcrito o Acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 232.896-3/PA.

STF - Recurso Extraordinário nº 232.896-3 - PA

Recorrente: União Federal

Recorrida: Auto Viação Icoraciense Ltda

Constitucional. Tributário. Contribuição social. Pis-Pasep. Princípio da Anterioridade Nonagesimal. Medida Provisória. Reedição.

I - Princípio da anterioridade nonagesimal: CF, art. 195, § 6º: contagem do prazo de noventa dias, medida provisória convertida em lei: conta-se o prazo de noventa dias a partir da veiculação da primeira medida provisória.

II - Inconstitucionalidade da disposição inscrita no art. 15 da Med. Prov. 1.212, de 28.11.95 - "aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995" - e de igual disposição inscrita nas medidas provisórias reeditadas e na Lei 9.715, de 25.11.98, art. 18.

III - Não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de nova medida provisória, dentro de seu prazo de validade de trinta dias.

IV - Precedentes do STF: ADin 1.617-MS, ministro Octávio Gallotti, "DJ" de 15.8.97; Adin 1.610-DF, Ministro Sydney Sanches; RE nº 221.856-PE, Ministro Carlos Velloso, 2a T., 25.5.98.

V - RE conhecido e provido, em parte.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo

Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, conhecer do recurso lhe dar provimento, em parte, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que dele não conhecia.

Da leitura desse Acórdão, observa-se que a inconstitucionalidade declarada da disposição inscrita no art. 15 da MP nº 1.212/1995, e suas reedições, convertida na Lei nº 9.715/98, artigo 18, ocorreu em virtude de tal disposição desrespeitar o princípio da anterioridade nonagesimal previsto no art. 195, § 6º, da CF/1988, deixando consignado que o prazo de noventa dias para a vigência da referida MP deve ser contado a partir da data da veiculação da primeira medida provisória (item I do Acórdão acima transcrito).

É claro, portanto, que a inconstitucionalidade declarada atinge somente os fatos geradores ocorridos no período compreendido entre 01/10/1995 e 29/02/1996, inclusive, não se estendendo aos ocorridos a partir de 01/03/1996, conforme pretende fazer valer a interessada, já que para esses aplica-se o disposto na MP nº 1.212, de 28/11/1995, cuja eficácia também foi reconhecida pelo STF (item III do Acórdão acima transcrito).

Em decorrência dessa declaração de inconstitucionalidade, a SRF editou a Instrução Normativa nº 006, de 19/01/2000, dispondo sobre a cobrança do PIS/PASEP:

Art. 1º Fica vedada a constituição de crédito tributário referente à contribuição para o PIS/PASEP, baseado nas alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 1.212, de 1995, no período compreendido entre 1º de outubro de 1995 e 29 de fevereiro de 1996, inclusive.

Parágrafo único. Aos fatos geradores ocorridos no período compreendido entre 1º de outubro de 1995 e 29 de fevereiro de 1996 aplica-se o disposto na Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e nº 8, de 3 de dezembro de 1970.

Art. 2º Os Delegados e Inspetores da Receita Federal deverão rever, de ofício, os lançamentos referentes à matéria mencionada no artigo anterior, para fins de alterar, total ou parcialmente, o respectivo crédito tributário.

Art. 3º Os Delegados da Receita Federal de Julgamento subtrairão a aplicação do disposto na Medida Provisória nº 1.212, de 1995, quando o crédito tributário tenha sido constituído com base em sua aplicação, no período referido no art. 1º, cujos processos estejam pendentes de julgamento.

Em virtude da Resolução do Senado Federal nº 49/1995, os Decretos-lei nºs. 2.445/88 e 2.449/1998 foram, definitivamente, afastados do mundo jurídico, retornando-se, então, à situação anterior à publicação desses Decretos-lei, qual seja: a cobrança da Contribuição para o PIS nos moldes da LC nº 07/1970. Esta forma de apuração perdurou até o início da vigência da Medida Provisória nº 1.212/1995, em 01/03/1996.

Diante disso, é de se concluir que em relação aos recolhimentos efetuados referentes aos fatos geradores ocorridos a partir de 01/03/1996, com base na MP nº 1.212, de 1995, nas suas reedições e na Lei nº 9.715/1998, inexistiu qualquer valor de crédito a ser reconhecido.

Considerando que o acórdão embargado decidiu que o período não é mais

decadente para o pleito de restituição, tem-se que, em relação aos recolhimentos efetuados no período compreendido entre 15/12/1995 e 15/03/1996 (PA 11/1995 a 02/1996, fl. 05), o valor do crédito é a diferença entre o valor recolhido e o devido nos moldes da LC nº 07/70, e não o valor total recolhido, conforme quer fazer valer a interessada.

Portanto, concluo o julgamento da seguinte forma:

a) PA 11/1995 a 02/1996: o valor do crédito é a diferença entre o valor recolhido e o devido nos moldes da LC nº 07/70;

b) PA 03/1996 a 11/1996: negativa do pedido com base no mérito;

c) PA 12/1996 a 10/1998: negativa do pedido com base no mérito.

Logo, acolho os embargos propostos, com efeitos infringentes, nos termos acima expostos.

assinado digitalmente

Luiz Augusto do Couto Chagas